

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei nº 14.230/2021) e na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO LESIVO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de:

1. FABION GOMES DE SOUSA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, inscrito no CPF nº 196.962.131-15, RG nº 865986 SSP/TO, com endereço situado na rua do Dergo, nº 1013, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;
2. MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA, brasileira, Secretária Municipal de Educação e Gestora do Fundo Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO, inscrita no CPF sob o nº 352.255.561-91, com endereço na rua Minas Gerais, nº 1145, Alto da Boa Vista II, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;
3. VANDERLY FERREIRA CONCEIÇÃO, brasileiro, estado civil não informado, Secretário Executivo da Educação do Município de Tocantinópolis/TO, inscrito no CPF sob o nº 011.536.381-50, nascido aos 13/02/1983, filho de Raimunda Ferreira Conceição e José Delfino Conceição, com endereço na rua Pedro Ludovico, nº 179, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;
4. DELVANI SOUZA DE PAULA, brasileiro, solteiro, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura do Município de Tocantinópolis/TO, inscrito no CPF sob o nº 005.921.041-92, nascido aos 29/06/1984, natural de Itaguatins/TO, filho de Valdiza Carneiro de Souza, com endereço na Rua Pedro Ludovico, nº 554, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;
5. LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.054.901/0001-82, com sede na Av. Rodoviária, nº 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000, representada pelo sócio-administrador Rodrigo Botelho Melo Coelho;

6. JIMMY CARTER DE ARAÚJO COSTA, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 833.815.031-20, RG nº 209.559 SSP/TO, com endereço na rua Jenipapo, s/n, Vila Santa Rita, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;

7. ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 857.249.551-72, com endereço na rua 21 de setembro, nº 181, Vila Antônio Pereira, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000;

8. ELIZETE DA COSTA E SILVA, brasileira, beneficiária de pagamentos diretos e irregulares do Fundo Municipal de Educação, CPF nº 946.542.391-20, filha de Elizete da Costa e Silva, nascida aos 10/08/1982, com endereço na rua H, nº 1271, setor Dergo, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### DA DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO

Requer-se a distribuição da presente ação por dependência ao Processo nº 0002925-69.2020.8.27.2740, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Tocantinópolis. Referido processo encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença e possui parcial identidade de objeto mediato (a regularização e segurança do transporte escolar municipal) e causa de pedir remota (a precariedade crônica da frota locada).

A distribuição conjunta é medida de economia processual e segurança jurídica, visando evitar decisões conflitantes, uma vez que o descumprimento das ordens exaradas no processo de 2020 é alimentado pela engenharia fraudulenta aqui denunciada. As vistorias realizadas pelo DETRAN-TO em agosto de 2025 demonstram que, sob a atual gestão municipal, a ordem judicial de regularização da frota continua sendo sistematicamente descumprida.

### DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Embora a presente ação e o Processo nº 0002925-69.2020.8.27.2740 versem sobre o transporte escolar, inexistente litispendência, pois não há identidade total entre as demandas, conforme se demonstra:

- **Identidade de Partes:** No processo de 2020, o polo passivo é composto exclusivamente pelo Município de Tocantinópolis. Na presente ação, busca-se a responsabilização pessoal dos agentes públicos (Prefeito, Secretária, Secretário Executivo e Controle Interno), dos beneficiários privados e da empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA por atos de improbidade e corrupção.
- **Causa de Pedir:** O cumprimento de sentença de 2020 fundamenta-se no dever genérico de prestar serviço público seguro. Por seu turno, a presente demanda fundamenta-se em fatos novos e específicos de 2025: a fraude na execução do Pregão nº 001/2025, o sobrepreço identificado pelo TCE-TO e o pagamento em duplicidade de motoristas.

- **Pedidos:** Enquanto o processo de 2020 busca a obrigação de fazer (regularização da frota), a presente demanda requer sanções de improbidade, perdimento de bens, multas civis e ressarcimento de danos financeiros específicos decorrentes da fraude licitatória.

Portanto, está-se diante de ações complementares: uma voltada à tutela da eficiência do serviço (2020) e outra voltada à punição da corrupção e recomposição do erário (2026).

O Ministério Público consigna expressamente que a presente ação não visa rediscutir, executar ou modificar o comando judicial já estabelecido nos Autos nº 0002925-69.2020.8.27.2740. Os pedidos estruturais aqui formulados não substituem, não modificam nem interferem no cumprimento da sentença existente, sendo formulados apenas como medidas complementares de natureza sancionatória e reparatória.

## I. DOS FATOS

### 1.1. Da Origem da Investigação e do Reconhecimento Institucional da Gravidade

A presente ação decorre de apuração levada a efeito no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2025.0011486, instaurado por esta Promotoria de Justiça em 1º de outubro de 2025, convertido da Notícia de Fato autuada em 23 de julho de 2025, com base em representação anônima instruída com 11 anexos documentais. Paralelamente, tramita a Notícia de Fato nº 2025.0016095, que trata especificamente da qualidade e segurança do transporte escolar municipal.

O objeto central da investigação consiste na apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Tocantinópolis para contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede municipal de educação.

A gravidade dos fatos narrados nesta inicial é corroborada pelo Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Evento 47). Em sede de controle concomitante, a Corte de Contas identificou vícios insanáveis no Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede municipal de educação, com valor estimado original de R\$ 2.117.808,00 (dois milhões, cento e dezessete mil e oitocentos e oito reais), posteriormente homologado em R\$ 1.688.282,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e dois reais).

O Tribunal de Contas identificou as seguintes irregularidades graves: (a) envio extemporâneo de documentos ao sistema SICAP-LCO, em descumprimento à Instrução Normativa TCE-TO 03/2024; (b) ausência de documentos essenciais no SICAP-LCO e no Portal da Transparência Municipal, prejudicando a análise integral do certame; (c) ausência de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00, em desconformidade com a legislação aplicável; (d) utilização de plataforma

eletrônica sem a devida regulamentação prevista no artigo 175, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021; (e) impedimento de pessoa física de participar do procedimento licitatório; (f) ausência no edital de regras referentes à fiscalização da gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e ao índice de reajustamento de preço, em violação ao artigo 25, parágrafo 7º, da Lei 14.133/2021; (g) sobrepreço de R\$ 206.720,00 (duzentos e seis mil e setecentos e vinte reais) em relação aos preços praticados no mercado.

A convergência absoluta entre o que foi apurado pelo Ministério Público e a auditoria técnica do TCE-TO afasta qualquer dúvida sobre a materialidade da fraude administrativa.

O Tribunal de Contas já processa as mesmas irregularidades por meio do Processo nº 7983/2025, tendo determinado o encaminhamento dos autos à 2ª Diretoria de Controle Externo para instrução técnica especializada. Os gestores municipais, embora devidamente notificados pelo TCE-TO para justificar as irregularidades, mantiveram-se inertes, sendo declarados revéis por aquela Corte.

A responsabilidade pela estrutura viciada do transporte escolar é compartilhada por toda a cadeia de comando e fiscalização municipal. O Relatório nº 116/2025-2DICE aponta que as ilegalidades ocorreram sob o acompanhamento direto de Vanderly Ferreira Conceição (Secretário Executivo da Educação) e sob a omissão deliberada de Delvani Souza de Paula (Controle Interno), os quais, mesmo após cientificados pelo Tribunal de Contas, optaram pela revelia processual, confirmando o descaso institucional com as finanças públicas e com a segurança dos alunos.

## **1.2. Das Irregularidades Formais Identificadas pelo Tribunal de Contas**

A auditoria técnica realizada pela Segunda Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, além de quantificar o sobrepreço de R\$ 206.720,00, identificou múltiplas violações formais e materiais ao regime jurídico das licitações públicas que caracterizam o desvirtuamento sistemático do procedimento licitatório.

O Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE apontou envio extemporâneo de documentos ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública de Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), em descumprimento à Instrução Normativa TCE-TO 03/2024-PLENO, configurando tentativa de dificultar o controle concomitante pela Corte de Contas. A ausência de documentos essenciais tanto no SICAP-LCO quanto no Portal da Transparência Municipal prejudicou a análise integral do certame, violando frontalmente os princípios da publicidade e da transparência.

A Corte de Contas identificou ainda ausência de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor individual não ultrapassava R\$ 80.000,00, em desconformidade com a legislação de fomento às pequenas empresas. O edital utilizou plataforma eletrônica sem a devida regulamentação prevista no artigo 175, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021, comprometendo a segurança jurídica do certame.

De forma particularmente grave, o edital impediu a participação de pessoas físicas no procedimento licitatório, contrariando a natureza do objeto contratado (locação de veículos) e restringindo indevidamente a competitividade. Esta restrição artificial beneficiou diretamente a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ao eliminar competidores potenciais, entre os quais o próprio requerido Jimmy Carter de Araújo Costa, que tentou participar como pessoa física e foi posteriormente "compensado" com contrato direto e gratificações ilegais.

O edital apresentava ainda ausência de regras claras sobre fiscalização da gestão do contrato, entrega do objeto, condições de pagamento e índice de reajustamento de preços, em violação ao artigo 25, parágrafo 7º, da Lei 14.133/2021, gerando insegurança jurídica e facilitando a posterior manobra de "retificação" que desonerou a empresa contratada sem redução proporcional do preço.

### 1.3. A Cronologia da Fraude Administrativa

A sequência temporal dos acontecimentos demonstra que a irregularidade não decorreu de erro superveniente, mas de conduta preordenada e conscientemente planejada, evidenciando dolo antecedente à própria formalização contratual.

Observe-se a contraposição cronológica inequívoca:

**Primeiro Ato (03 de fevereiro de 2025):** Conforme o Ofício nº 010/2025-SEMED e os instrumentos contratuais (evento 41), o Município admitiu os primeiros 11 motoristas em regime temporário, mais de um mês antes da assinatura do contrato com a empresa LOCAR.

**Segundo Ato (10 de março de 2025):** Os motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho foram admitidos 3 dias antes do encerramento do Pregão Eletrônico, que só ocorreu em 13 de março de 2025.

**Terceiro Ato (14 de março de 2025):** Apenas 1 dia após o encerramento formal do certame, o Município assinou com a empresa LOCAR os Contratos nº 007/2025, 008/2025, 009/2025, 010/2025 e 012/2025. Estes contratos continham expressamente, em sua Cláusula Oitava, subitem 8.6, a obrigação da empresa contratada de arcar integralmente com os pagamentos de vencimentos salariais e todas as obrigações previdenciárias e trabalhistas dos motoristas.

**Quarto Ato (28 de abril de 2025):** 45 dias após a assinatura dos contratos, o Município emitiu Termos de Retificação para suprimir o trecho do subitem 8.6 que obrigava a empresa a pagar os motoristas. Esta retificação não foi acompanhada de qualquer redução proporcional no valor global pago à empresa contratada.

Tal encadeamento lógico afasta qualquer alegação de falha administrativa ou desorganização posterior. Ao celebrar o contrato, os gestores já sabiam que o serviço não seria executado nos moldes pactuados.

A posterior “retificação” contratual não passou de expediente destinado a convalidar irregularidade já consumada, caracterizando verdadeiro fatiamento dissimulado do objeto contratual, mediante retirada indevida da obrigação de mão de obra da empresa, sem correspondente redução do preço global.

Evidencia-se, assim, que a fraude estava delineada desde a gênese da execução, com manutenção de pagamento integral por serviço sabidamente incompleto, o que configura dolo específico e plena consciência do resultado lesivo ao erário.

#### **1.4. Do Favorecimento Político e da Disparidade Salarial**

A investigação identificou que todos os 24 motoristas contratados diretamente pelo Município recebem gratificação base no valor de R\$ 300,00 mensais. Contudo, os motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho recebem adicional extra de R\$ 100,00, totalizando R\$ 400,00 sob a rubrica "Outras Remunerações", sem qualquer lei municipal autorizativa.

Instada a explicar o pagamento, a Secretaria de Educação alegou (Evento 33) que o adicional seria para transporte de alunos com deficiência. Todavia, a própria Administração, ao fornecer extratos do Portal da Transparência de outros motoristas, demonstrou que estes não percebem qualquer gratificação extra, ainda que submetidos a rotas e funções análogas.

Ainda que se admitisse a existência do serviço de transporte adaptado, tal ônus integraria o escopo global da locação contratada com a empresa LOCAR. Ao pagar o adicional individualmente aos motoristas, a Administração promoveu fracionamento ilegal de serviço já remunerado à empresa, convertendo o erário em fonte de gratificações particulares sem base legal.

O favorecimento político é agravado pelo fato de que Jimmy Carter de Araújo Costa participou ativamente como licitante pessoa física no Pregão Eletrônico nº 001/2025, sendo desclassificado em 9 itens pela empresa LOCAR, conforme Ata de Realização do certame (Evento 11). Ao ser derrotado comercialmente, foi imediatamente absorvido pela administração municipal mediante contrato temporário com gratificações não extensíveis aos demais servidores. Rogério Ferreira Carvalho ostenta a mesma posição jurídica, tendo sido admitido na mesma data (10 de março de 2025) e beneficiado com o mesmo adicional ilegal, integrando o eixo central do favorecimento político.

### 1.5. Da omissão de dados ao Tribunal de Contas e da inconsistência financeira

A instrução ministerial revelou grave inconsistência contábil que evidencia a ausência de transparência ativa e a deliberada desorganização das informações financeiras prestadas aos órgãos de controle externo.

Confrontando os dados oficiais, verificou-se que o Município declarou ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ter efetuado pagamentos à empresa LOCAR Empreendimentos Ltda. no montante de R\$ 884.095,50 no exercício de 2025.

Todavia, consulta ao Portal da Transparência Municipal demonstra liquidações efetivas que totalizam R\$ 1.126.706,39, revelando divergência não conciliada de R\$ 242.610,89.

Embora tal valor não esteja sendo somado ao pedido de ressarcimento imediato — por prudência técnica, a fim de evitar eventual *bis in idem* com o sobrepreço já apurado —, a inconsistência constitui ato de improbidade administrativa autônomo, por violação aos deveres de publicidade, veracidade contábil e prestação de contas, configurando ofensa aos princípios da Administração Pública.

A apresentação de dados subdimensionados à Corte de Contas revela tentativa de mascaramento da execução financeira e reforça o dolo dos agentes públicos em ocultar a real magnitude dos dispêndios, circunstância que agrava sobremaneira a ilicitude global do esquema.

### 1.6. Do Dano ao Erário: Quantificação e Materialidade

O Relatório de Inspeção do Oficial de Diligências, a Certidão de Retificação ministerial (Eventos 42 e 43) e a auditoria técnica do Tribunal de Contas do Estado quantificaram com precisão o prejuízo aos cofres públicos. O dano ao erário manifesta-se em 3 vertentes cumulativas:

- **Primeira Vertente – Pagamento em Duplicidade de Mão de Obra (Vetor A):** O Município assumiu o pagamento direto de salários, gratificações e encargos sociais de 24 motoristas contratados temporariamente, obrigação que pertencia contratualmente à empresa LOCAR. Desse universo, o Relatório Técnico Ministerial identificou que o montante de **R\$ 190.815,15** encontra-se materialmente liquidado e comprovado para **11 motoristas** cujos dados constam da tabela de folha de pagamento levantada pelas Certidões do Oficial de Diligências — este é o **piso documentado do Vetor A**. Há, contudo, **parcela ilícida complementar** referente aos **13 motoristas remanescentes**, estimada em aproximadamente **R\$ 235.235,00**, calculada com base em remuneração média de R\$ 1.820,00/mês acrescida de encargos patronais de 42% (≈ R\$ 2.585,00/mês) e vigência média estimada de 7 meses — valor indicativo que **não integra o piso líquido** e deverá ser apurado *pro rata*, com base nas datas reais de admissão constantes dos contratos juntados ao Ofício SEMED nº 10/2025, em sede de **liquidação de sentença ou perícia contábil judicial**.
- **Segunda Vertente – Pagamentos Paralelos a Terceiros Sem Licitação:** O Fundo Municipal de Educação realizou pagamentos diretos à requerida Elizete da Costa e Silva, proprietária

de veículos particulares utilizados na frota escolar, no valor total de R\$ 41.651,96, conforme valor final apurado na Certidão de Retificação (Evento 43). Agrava sobremaneira a irregularidade o fato de que um dos veículos de propriedade da referida beneficiária (VW Gol, placa OYC-5D64) possui ano de fabricação 2015, violando expressamente o requisito editalício que exigia frota com ano mínimo de 2017.

- **Terceira Vertente – Sobrepreço Licitado:** O Tribunal de Contas do Estado, no Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, identificou que os preços contratados no Pregão nº 001/2025 são superiores aos de mercado, quantificando sobrepreço de R\$ 206.720,00.

O contexto financeiro global do Pregão Eletrônico 001/2025 demonstra a magnitude da fraude perpetrada. O procedimento licitatório foi originalmente orçado em R\$ 2.117.808,00, sendo posteriormente homologado em R\$ 1.688.282,00. Todavia, conforme apurado nos autos, o valor efetivamente despendido pelo Município ao longo do exercício de 2025 alcançou R\$ 1.359.173,70.

Dentro deste montante global, foram identificados R\$ 439.187,11 de despesas comprovadamente irregulares, correspondentes a pagamentos em duplicidade de mão de obra (R\$ 190.815,15), pagamentos paralelos sem licitação (R\$ 41.651,96) e sobrepreço técnico identificado pelo Tribunal de Contas (R\$ 206.720,00). Este dano consolidado representa aproximadamente 32% do valor total homologado no certame, evidenciando que quase um terço dos recursos públicos destinados ao transporte escolar foi objeto de desvio, superfaturamento ou pagamento irregular.

Ressai evidenciada ainda a existência de uma quarta vertente, referente a inconsistência contábil/sonegação ao Tribunal de Contas, no importe de R\$ 242.610,89. Sendo assim, o volume global de recursos envolvidos em irregularidades atinge R\$ 681.798,00, o que evidencia a gravidade concreta da fraude e reforça o risco de dissipação patrimonial, circunstância relevante para a concessão das medidas constritivas.

### Memorial Consolidado das Irregularidades Financeiras

Natureza do Ilícito	Valor (R\$)	Situação Jurídica
Vetor A – Folha paralela de motoristas (11 comprovados)	190.815,15	Piso material liquidado
Vetor A.2 – Folha paralela (13 motoristas remanescentes)	235.235,00	Projeção ilíquida — não somada ao piso
Vetor B – Sobrepreço técnico originário (TCE/TO)	206.720,00	Piso material liquidado
Vetor C – Pagamentos indevidos (terceira pessoa: Elizete)	41.651,96	Piso material liquidado
<b>SUBTOTAL — PISO DO DANO LÍQUIDO (A+B+C)</b>	<b>439.187,11</b>	<b>Ressarcimento imediato garantido</b>

Vetor D – Inconsistência contábil - sonegação ao TCE	242.610,89	Achado de auditoria / violação a princípios (art. 11 LIA) — não somado ao piso por prudência técnica
<b>PROJEÇÃO TOTAL (incluídos 13 motoristas, sem redução por <i>bis in idem</i>)</b>	<b>674.000,00</b>	<b>Sujeita a confirmação pericial</b>

A inconsistência contábil de R\$ 242.610,89 não integra, por ora, o pedido de ressarcimento líquido, por ausência de comprovação de desvio autônomo desvinculado dos Vetores A e B. Contudo, constitui indício robusto de desorganização deliberada das informações prestadas ao órgão de controle e reforça o elemento subjetivo doloso dos agentes públicos, configurando, de forma independente, ato de improbidade atentatório aos princípios da transparência e da prestação de contas (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992).

#### 1.7. Da Metodologia de Apuração do Dano, do Piso Cautelar e da Liquidação Complementar

O dano ao erário apurado possui **núcleo líquido já documentado** (R\$ 439.187,11 — Vetores A, B e C), mas apresenta também **dimensão técnica complementar** cuja quantificação exata depende de instrução probatória especializada, pelo que se impõe, quanto a essa parcela, a apuração em liquidação de sentença por arbitramento.

A metodologia de quantificação adota três eixos objetivos e verificáveis:

**(i) Duplicidade de despesa de mão de obra (Vetor A):** dano = valores pagos diretamente aos motoristas contratados temporariamente (piso de R\$ 190.815,15 para 11 motoristas + parcela ilíquida de ≈ R\$ 235.235,00 para os 13 remanescentes), representando custos que já estavam integralmente embutidos no preço por quilômetro contratado com a LOCAR, conforme Cláusula 8.6 dos Contratos nº 007/2025 e 008/2025.

**(ii) Pagamentos paralelos sem procedimento licitatório (Vetor C):** dano = R\$ 41.651,96 pagos diretamente à Sra. Elizete da Costa e Silva sem qualquer cobertura contratual ou licitatória.

**(iii) Sobrepreço técnico originário (Vetor B):** dano = R\$ 206.720,00, correspondente à diferença entre os preços contratados no Pregão nº 001/2025 e os parâmetros técnicos de mercado aferidos pelo TCE/TO no Relatório nº 116/2025-2DICE.

O Ministério Público consigna expressamente, por dever de **lealdade processual e rigor técnico**, que o montante de **R\$ 439.187,11 é adotado como piso material líquido e cautelar** para fins imediatos, incluindo o bloqueio de bens em sede liminar. O valor definitivo da condenação contemplará o acréscimo da parcela ilíquida referente aos 13 motoristas remanescentes, mas submeter-se-á à imprescindível **deapuração pericial**, destinada a afastar eventual *bis in idem* caso se constate que o parâmetro de mercado utilizado pelo TCE/TO para o cálculo do sobrepreço

(Vetor B) já descontava o custo da mão de obra (Vetor A), hipótese em que os vetores apresentariam sobreposição parcial. Por conservadorismo, nenhuma dedução prévia é aplicada ao piso, reservando-se essa análise à perícia judicial por meio do exame da planilha de composição de custos da LOCAR.

A **iliquidez residual** decorre exclusivamente da necessidade de perícia técnica contábil e operacional — não da ausência de materialidade do prejuízo —, o que autoriza a condenação imediata ao ressarcimento do piso já apurado, com apuração complementar em fase de liquidação, nos termos dos arts. 509 e seguintes do CPC.

### **1.8. Do Risco à Incolumidade Física: A Frota Criminosamente Inapta**

A improbidade administrativa transcende a esfera patrimonial e atinge diretamente a segurança dos estudantes. O Relatório de Vistoria do DETRAN-TO referente ao segundo semestre de 2025 (Evento 23) foi taxativo: dos 20 veículos apresentados para vistoria obrigatória do transporte escolar, nenhum foi aprovado. A totalidade da frota (100%) foi classificada como INAPTA.

A Notícia de Fato nº 2025.0016095 confirmou que o Ofício nº 3858/2025/GABPRES do DETRAN-TO atestou reprovação absoluta da frota. Os laudos técnicos individuais revelam irregularidades graves: veículos circulando com pneus sem condições mínimas, tacógrafos com certificação vencida, falta de estepes, macacos e sinalização inoperante.

A inspeção *in loco* realizada pelo Oficial de Diligências (Evento 42) confirmou o cenário de precariedade. Contrariando o Termo de Referência, que estabelecia como requisito mínimo veículos com ano de fabricação 2017, foram identificados em operação veículos fabricados em 2015 e 2016. A relação oficial fornecida pelo Município (Evento 33) demonstra que todos os 8 ônibus fornecidos pela empresa LOCAR possuem ano de fabricação 2016/2017, descumprindo a exigência editalícia.

Dentre as inaptidões, destaca-se o ônibus Volkswagen 15.190, placa PCS-9F35, cujo chassi encontra-se totalmente obliterado. A obliteração do chassi, além de infração de trânsito gravíssima, constitui indício de crime (artigo 311 do Código Penal) que impossibilita a aferição da real idade e procedência do veículo utilizado para o transporte de crianças.

A gravidade atinge o ápice na confissão contida no Ofício nº 347/2025-SEMED (Evento 33), onde a requerida Marly Pereira Monteiro Fonseca afirma textualmente que as manutenções indispensáveis não foram executadas devido ao "intenso fluxo operacional das rotas". A confissão de que as manutenções não ocorreram por "fluxo operacional" revela o conluio: o Município seguiu pagando à empresa LOCAR o valor que incluía o custo de manutenção, enquanto a empresa se omitia e o ente público aceitava o risco de morte dos alunos para não interromper o fluxo financeiro da fraude.

Em resposta ao Ministério Público na Notícia de Fato nº 2025.0016095, o Município tentou minimizar a gravidade, alegando que as falhas são "culturais" e que não colocam em risco a integridade dos usuários. Todavia, os laudos técnicos demonstram o oposto: veículos operando sem estepe, sem macaco, com tacógrafos vencidos e sistemas de freio comprometidos.

### **1.9. Da Resistência à Fiscalização Ministerial e à Revelia Perante o Tribunal de Contas**

A postura dos requeridos evidencia consciência da ilicitude dos atos praticados. O Município de Tocantinópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, opôs resistência sistemática ao fornecimento de documentos requisitados pelo Ministério Público.

Foram necessárias 2 diligências formais (Ofícios nº 1975/2025 e 2509/2025) para obter respostas parciais. Em 29 de setembro de 2025, o Município recusou-se a enviar cópias dos contratos de trabalho dos motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho, alegando falsamente necessidade de autorização dos titulares sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados. Esta alegação foi objeto de Parecer técnico-jurídico desta Promotoria (nº 920339), que concluiu pela manifesta ilegalidade.

A má-fé processual é confirmada pela manifestação jurídica no Evento 11, subscrita pelo escritório de advocacia Leandro Finelli em nome do Fundo Municipal de Educação (chefiado pela Secretária Municipal Marly Pereira Monteiro Fonseca), onde o Município confessa a recusa em fornecer os contratos sob interpretação absurda da LGPD. Embora a responsabilidade técnico-jurídica pela obstrução recaia diretamente sobre a Secretária Municipal que utilizou a LGPD como "escudo", registra-se que a alegação de que dados de pagamentos públicos e contratos administrativos seriam sigilosos perante o Ministério Público constitui manobra para retardar a colheita de provas.

A violação ao princípio da publicidade é atestada pela Certidão Ministerial (Evento 13), que comprova ausência dos contratos e termos aditivos no Portal da Transparência até 30 de setembro de 2025.

A contumácia e a má-fé dos gestores municipais são reforçadas pela declaração de revelia no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Conforme consta do Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, os responsáveis Marly Pereira Monteiro Fonseca, Delvani Souza de Paula e Vanderly Ferreira Conceição foram devidamente cientificados pelo TCE-TO, por meio do Sistema de Comunicação Processual (SICOP) e mediante ofício com aviso de recebimento, para apresentarem justificativas sobre as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 001/2025, no prazo de 5 dias úteis. Todavia, mesmo regularmente notificados, nenhum dos responsáveis apresentou defesa, tendo sido declarados REVÉIS pela Corte de Contas em dezembro de 2025.

Esta postura de silêncio deliberado perante o Tribunal de Contas replica o mesmo padrão de obstrução evidenciado perante o Ministério Público. A renitência em prestar contas aos dois principais órgãos de controle externo do Estado demonstra inequivocamente a intenção

consciente de ocultar a fraude e evitar a responsabilização legal. Não se trata de desorganização administrativa ou demora burocrática, mas de estratégia deliberada de blindagem institucional mediante inércia calculada.

O Tribunal de Contas, ao concluir o Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, sugeriu a conversão do expediente em Processo de Representação, evidenciando a gravidade das irregularidades e a necessidade de apuração formal com possibilidade de aplicação de sanções pelos órgãos de controle.

## II. DO DIREITO

### 2.1. Da Tipificação dos Atos de Improbidade Administrativa

As condutas dos requeridos amoldam-se aos tipos previstos na Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, configurando atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, causam lesão ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.

### 2.2. Dos atos de Improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º)

A conduta da empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 9º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, que veda a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou atividade nas entidades públicas:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;*

O enriquecimento ilícito da referida pessoa jurídica manifesta-se de forma cristalina através dos seguintes pontos:

- Vantagem Econômica Direta por Inexecução Contratual: A empresa celebrou contratos (nº 007/2025 a 010/2025 e 012/2025) que a obrigavam expressamente, conforme a Cláusula Oitava, subitem 8.6, a arcar com todos os custos de motoristas, incluindo salários e encargos. Ao anuir com a posterior "retificação" que transferiu esse ônus para o Município

sem a redução proporcional do preço global, a empresa passou a receber por um serviço que não prestou integralmente;

- Apropriação de Margem de Lucro Indevida: O montante de R\$ 190.815,15, despendido pelo Município com a folha de pagamento paralela, representa um acréscimo patrimonial direto e indevido à empresa, que viu seus custos operacionais serem absorvidos pelo erário enquanto mantinha a receita bruta do contrato;
- Utilização de Frota com Sobrepreço e Inaptidão Técnica: O enriquecimento ilícito também se configura pela percepção de valores baseados em um sobrepreço de R\$ 206.720,00 identificado pelo TCE-TO, fornecendo em contrapartida uma frota 100% inapta e com ano de fabricação inferior ao exigido em edital.

Dessa forma, a empresa não apenas causou lesão ao erário, mas obteve proveito patrimonial direto ao auferir lucro sobre obrigações contratuais dolosamente transferidas à Administração Pública, caracterizando o dolo específico de obter benefício indevido.

### **2.3 Dos Atos de Improbidade que Causam Prejuízo ao Erário (Artigo 10)**

A materialidade do dano é incontroversa, documentada e quantificada. Os requeridos praticaram atos com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, configurando as seguintes hipóteses do artigo 10 da Lei de Improbidade:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.*

**Liberação de Verba Pública sem Estrita Observância das Normas (Inciso XI):** Ao admitir 24 motoristas em regime temporário para realizar serviço já licitado com previsão de fornecimento de mão de obra pela contratada, o Município liberou verbas para pagamento de salários e gratificações sem amparo na estrutura contratual do Pregão nº 001/2025.

**Facilitação do Enriquecimento Ilícito de Terceiro (Inciso XII):** A retificação contratual desonerou a empresa LOCAR de seus custos operacionais mais significativos, mantendo inalterado o valor global do contrato. Esta manobra constitui transferência de ônus do particular para o ente público, configurando enriquecimento sem causa da empresa.

**Fraude à Licitude do Processo Licitatório (Inciso VIII):** A contratação de motoristas antes da assinatura do contrato principal comprova que o Município jamais pretendeu que a empresa cumprisse o Termo de Referência integralmente.

**Pagamentos Sem Licitação a Terceiros:** Os repasses diretos à requerida Elizete da Costa e Silva foram realizados sem qualquer procedimento de contratação pública.

#### **2.4. Da Comprovação do Dolo Específico como Elemento Indissociável do Dano ao Erário**

Na forma exigida pela Lei nº 14.230/2021, as condutas ora narradas não decorrem de erro técnico, falha administrativa isolada ou desorganização gerencial, mas de **atuação consciente, deliberada e coordenada**, voltada à manutenção de pagamentos sabidamente irregulares e ao favorecimento patrimonial da empresa contratada.

O **elemento cognitivo** do dolo manifesta-se de forma irrefutável na cronologia dos atos: os gestores firmaram contratos que obrigavam a LOCAR a custear os motoristas (Cláusula 8.6) enquanto esses mesmos motoristas já estavam sob folha municipal — situação que não poderia passar despercebida a qualquer agente minimamente diligente.

O **elemento volitivo** evidencia-se na sequência de decisões ativas: (a) manutenção do valor global do contrato após os Termos de Retificação que suprimiram a obrigação de mão de obra da empresa, sem qualquer reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Município; (b) autorização expressa de pagamentos paralelos a terceiro sem licitação (Elizete da Costa e Silva); (c) omissão de R\$ 242.610,89 nas declarações prestadas ao TCE/TO; (d) continuidade dos pagamentos integrais à LOCAR mesmo após a reprovação de 100% da frota pelo DETRAN/TO.

O **resultado ilícito** configura-se pelo enriquecimento indevido da empresa contratada — que foi desobrigada de seu maior custo operacional sem redução contratual correspondente — e pelo conseqüente dano patrimonial ao erário municipal, preenchendo integralmente o tipo do art. 10, incisos VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/1992 na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021.

A reiteração das irregularidades, mesmo após alertas técnicos formais e apontamentos de órgãos de controle, afasta a hipótese de erro administrativo e revela adesão consciente ao resultado lesivo, caracterizando dolo específico de permitir execução contratual dissociada das regras do edital e manutenção de vantagem indevida à contratada.

## 2.5. Dos Atos de Improbidade que Atentam Contra os Princípios (Artigo 11)

As condutas configuram violação à honestidade, imparcialidade e legalidade, caracterizando improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*(...)*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;*

**Fraude à Legalidade e Desvio de Finalidade:** A cronologia dos atos evidencia que o instrumento contratual foi utilizado apenas para viabilizar repasse de verbas à empresa, enquanto o Município geria diretamente a mão de obra, o que denota desvio de finalidade, com o objetivo explícito de pagar valores a maior.

**Violação à Impessoalidade e Favorecimento Pessoal (Inciso V):** Houve direcionamento manifesto a uma contratante disposta a desviar os valores que deveria arcar com a remuneração dos motoristas, o que se soma ao pagamento da rubrica "Outras Remunerações" no valor de R\$ 400,00 mensais exclusivamente para Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho, sem lei autorizativa, em evidente uso da máquina pública para beneficiar pessoa jurídica e pessoas físicas com arranjos políticos voltados à malversação do dinheiro público.

**Ofensa à Publicidade e Transparência (Inciso IV):** A ausência deliberada de publicação integral dos contratos no Portal da Transparência Municipal visou ocultar dos órgãos de controle o fatiamento irregular do objeto.

**Negativa de Prestar Informações (Inciso VI):** A resistência da Secretária em fornecer documentos essenciais à investigação ministerial, mediante alegação falsa de impedimento pela LGPD, constitui embaraço à atividade fiscalizatória.

## **2.6. Da Responsabilidade pela Exposição ao Risco Social**

A inaptidão absoluta da frota escolar e o descumprimento do ano mínimo de fabricação exigido constituem grave omissão no dever de vigilância.

Ao permitirem conscientemente que veículos com pneus desgastados, freios comprometidos, tacógrafos vencidos e chassis obliterado transportem diariamente centenas de crianças, os gestores assumiram deliberadamente o risco de dano à vida e à integridade física dos alunos, violando o artigo 227 da Constituição Federal.

## **III. DO DOLO ESPECÍFICO**

A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu que o dolo deve ser compreendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. No caso vertente, o dolo é cristalino e documentalmente comprovado.

### **3.1. Da Cronologia como Prova do Dolo e da Impossibilidade de Erro Escusável**

A cronologia irrefutável comprova que em 3 de fevereiro de 2025 o Município admitiu diretamente os primeiros 11 motoristas, em 10 de março admitiu Jimmy Carter e Rogério Ferreira, e apenas em 14 de março os gestores assinaram contratos com a empresa LOCAR mantendo a cláusula expressa que obrigava a empresa a pagar esses mesmos motoristas. Trata-se de sequência temporal que demonstra inequivocamente que os gestores assinaram contrato criando obrigação para o particular, tendo pleno conhecimento de que o próprio ente público já havia assumido tal custo.

### **3.2. Do Conceito de Proveito ou Benefício Indevido na Lei 14.230/2021**

A Lei 14.230/2021 estabeleceu, no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que somente haverá improbidade quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Esta disposição normativa alinha o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais estabelecidos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/2006.

O dolo específico exigido compõe-se de elementos estruturais que devem ser demonstrados cumulativamente: elemento cognitivo (consciência de que a conduta viola princípios da administração), elemento volitivo (vontade livre e consciente de praticar o ato) e elemento teleológico ou finalístico (finalidade específica de alcançar vantagem indevida).

A interpretação sistemática da Lei 8.429/1992 evidencia que o conceito de proveito ou benefício indevido não se restringe a vantagens de natureza econômica ou patrimonial direta. O benefício indevido pode manifestar-se sob diversas formas, incluindo benefício patrimonial indireto (manutenção de fontes de receita irregulares), benefício político-administrativo (preservação de imagem política, evasão de responsabilização, blindagem contra controle externo),

benefício institucional indevido (obtenção de vantagens para o órgão mediante práticas contrárias ao direito) e benefício de terceiros (vantagem direcionada a pessoas físicas ou jurídicas).

No caso vertente, o benefício indevido almejado pelos requeridos manifesta-se em múltiplas dimensões. Para a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, configura-se no recebimento de valores sem a correspondente prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, gerando enriquecimento patrimonial direto. Para os gestores municipais Fabion Gomes de Sousa, Marly Pereira Monteiro Fonseca, Vanderly Ferreira Conceição e Delvani Souza de Paula, o proveito indevido consiste na manutenção de esquema de favorecimento político mediante distribuição de cargos e gratificações a aliados derrotados no certame, preservação de imagem administrativa através da aparente regularidade formal do contrato e blindagem contra responsabilização mediante ocultação de documentos e resistência aos órgãos de controle. Para os motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho, o benefício indevido materializa-se no recebimento de gratificações sem base legal e em valores superiores aos demais profissionais em idêntica função. Para Elizete da Costa e Silva, o proveito indevido consiste no recebimento de valores públicos sem qualquer procedimento licitatório que legitimasse a contratação.

### **3.3. Do Dolo Individualizado de Cada Requerido**

**Do Requerido Fabion Gomes de Sousa (Prefeito Municipal):** O dolo manifesta-se na ordenação de despesas e na chancela dos Termos de Retificação que desoneraram a empresa LOCAR sem o correspondente abatimento do preço global. Ao ignorar deliberadamente os sucessivos alertas de inaptidão técnica da frota fornecidos pelo DETRAN e ao autorizar pagamentos diretos a Elizete da Costa e Silva sem lastro licitatório, agiu com finalidade de beneficiar a empresa particular e manter esquema de clientelismo político. Sua manutenção inerte perante as notificações do TCE-TO, resultando em revelia daquela Corte, reforça a consciência da ilicitude e a intenção de blindar a fraude.

**Da Requerida Marly Pereira Monteiro Fonseca (Secretária de Educação e Gestora do Fundo Municipal de Educação):** A Secretária atuou como braço operacional da fraude, tendo domínio pleno dos fatos. Seu dolo é evidenciado pela contratação direta de motoristas a partir de 3 de fevereiro de 2025, antes da assinatura do contrato de locação, pela concessão de adicionais sem lei autorizativa exclusivamente para Jimmy Carter e Rogério Ferreira, pela tentativa de obstruir a investigação mediante uso abusivo da LGPD e pela manutenção dolosa de frota inapta mesmo ciente dos laudos negativos do DETRAN. A requerida assinou pessoalmente o Despacho de Autorização (Evento 20) acolhendo o relatório que confessava o "erro técnico", ciente de que a retificação proposta geraria prejuízo imediato ao erário.

O dolo específico da Secretária Marly Pereira Monteiro Fonseca é reforçado pela sua contumácia perante múltiplos órgãos de controle. Além da resistência documentada perante o

Ministério Público mediante uso abusivo da tese da LGPD, a requerida também manteve-se inerte perante o Tribunal de Contas do Estado. Conforme Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, a Secretária foi regularmente cientificada pelo TCE-TO para apresentar justificativas sobre as irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2025, mas optou deliberadamente por não se manifestar, sendo declarada REVEL pela Corte de Contas.

A escolha consciente de permanecer em silêncio perante os dois principais órgãos de fiscalização estadual demonstra que a Secretária não apenas tinha plena ciência da ilegalidade dos atos praticados, mas adotou estratégia deliberada de omissão calculada para dificultar a apuração e evitar a responsabilização. Esta conduta não se amolda ao perfil de agente público que comete erro administrativo escusável ou age por desconhecimento técnico, mas sim ao perfil de gestor que conscientemente estrutura fraude administrativa e posteriormente recusa-se a prestar contas sobre sua execução.

**Do Requerido Vanderly Ferreira Conceição (Secretário Executivo da Educação):** O dolo específico deste requerido manifesta-se em sua atuação como braço executivo da Secretaria Municipal de Educação na condução do Pregão Eletrônico 001/2025. Conforme identificado pelo Tribunal de Contas do Estado no Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, Vanderly Ferreira Conceição foi formalmente responsabilizado pelas irregularidades no certame na condição de Secretário Executivo da Educação, tendo sido regularmente notificado para apresentar justificativas mas mantendo-se deliberadamente inerte, sendo declarado REVEL pela Corte de Contas.

Sua participação no esquema fraudulento evidencia-se pela posição de comando executivo que ocupava, com atribuições diretas sobre a condução do procedimento licitatório e a fiscalização da execução contratual. O dolo manifesta-se na gestão executiva de um contrato que já nasceu com sobrepreço e sem as devidas regras de fiscalização exigidas pela Lei nº 14.133/2021. Como braço direito da Secretária Marly Pereira, anuiu com a execução fraudulenta do serviço e com a sonegação de dados nos sistemas oficiais de controle (SICAP-LCO), conduta esta que o Tribunal de Contas considerou injustificada ante sua revelia.

**Do Requerido Delvani Souza de Paula (Controle Interno):** Na condição de garantidor da legalidade (Controle Interno), o requerido agiu com dolo omissivo específico ao permitir a homologação de um certame com sobrepreço superior a R\$ 200.000,00 e com flagrante restrição de competitividade. Sua função precípua era barrar o fatiamento do objeto e a desoneração ilegal da empresa contratada, mas sua inércia voluntária foi o selo de aprovação necessário para a consumação do dano ao erário.

O dolo do requerido é reforçado pela declaração de revelia perante o Tribunal de Contas. Conforme Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE, Delvani Souza de Paula foi cientificado pelo TCE-TO para apresentar justificativas sobre as irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2025, mas manteve-se inerte, sendo declarado REVEL pela Corte de Contas. A escolha consciente de não

se manifestar perante o órgão de controle externo demonstra que o responsável pelo Controle Interno tinha plena consciência da ilegalidade e optou deliberadamente por não enfrentar tecnicamente as acusações, evidenciando que sua omissão no exercício das funções de fiscalização não foi por desconhecimento técnico, mas por conluio voluntário com a fraude.

**Da Requerida LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA:** O dolo da pessoa jurídica reside na aquiescência consciente com a simulação contratual para obtenção de vantagem financeira indevida. A empresa anuiu com a retificação que lhe retirou o ônus da folha de pagamento, mas manteve o recebimento do valor integral. A empresa sabia que o Município estava pagando diretamente os motoristas e, ainda assim, aceitou receber recursos públicos por serviço que não prestava. Ademais, forneceu conscientemente frota com 100% de veículos inaptos.

**Do Requerido Jimmy Carter de Araújo Costa:** O dolo manifesta-se no conflito de interesses. Jimmy Carter participou do certame como licitante pessoa física e, após derrota em 9 itens, foi imediatamente absorvido pela administração municipal mediante contrato temporário com gratificações não extensíveis aos demais motoristas. A participação prévia como licitante e a absorção imediata com privilégios salariais evidenciam conhecimento do esquema e aproveitamento consciente de vínculo político para obter vantagem pessoal.

**Do Requerido Rogério Ferreira Carvalho:** Embora possa não ter tido conhecimento inicial da engenharia fraudulenta do certame licitatório, ao receber reiteradamente adicional de R\$ 400,00 mensais sem base legal e sem extensão aos colegas de função análoga, deveria ter questionado a legalidade do pagamento privilegiado. A aceitação reiterada, ao longo de meses, de gratificação manifestamente desproporcional e injustificada configura, no mínimo, aceitação consciente de vantagem indevida em detrimento do erário. A igualdade de tratamento com Jimmy Carter (mesma data de contratação, mesmo adicional) reforça sua inserção no núcleo do favorecimento político.

**Da Requerida Elizete da Costa e Silva:** O dolo evidencia-se no recebimento consciente de R\$ 41.651,96 diretamente do Fundo Municipal de Educação, sem ter vencido qualquer certame licitatório. Prestou serviço paralelo ao contrato principal, fornecendo veículos particulares que deveriam estar sob responsabilidade da empresa formalmente contratada.

#### **IV. DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)**

##### **4.1. Da Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica**

A Lei nº 12.846/2013 instituiu a responsabilização objetiva (administrativa e civil) de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública. Diferentemente da Lei de Improbidade, a responsabilização da requerida LOCAR sob a Lei Anticorrupção prescinde da verificação de culpa ou dolo da empresa, bastando a comprovação objetiva de que o ato lesivo foi praticado em seu interesse ou benefício.

A cumulação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013 em face da pessoa jurídica LOCAR não configura bis in idem. O artigo 30 da Lei Anticorrupção estabelece expressamente a independência das instâncias de responsabilização. Ademais, as sanções possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas.

A Lei de Improbidade Administrativa pune o agente pela prática dolosa de ato ímprobo, com finalidade retributiva e pedagógica, buscando a repressão pessoal ao comportamento desonesto. A Lei Anticorrupção, por sua vez, responsabiliza objetivamente a pessoa jurídica que se beneficiou do ato lesivo, com finalidade preventiva e de indução de mecanismos internos de compliance empresarial, buscando transformar o ambiente corporativo para prevenir futuras violações.

As sanções patrimoniais têm fundamentos diversos: a multa civil da Lei de Improbidade foca na repressão pessoal ao ato doloso praticado pelo agente, enquanto o perdimento de bens da Lei Anticorrupção visa a neutralização econômica do benefício auferido com o ilícito objetivo, impedindo que a empresa lucre com a fraude e removendo o incentivo econômico para comportamentos similares.

As sanções não patrimoniais (suspensão de atividades, proibição de contratar) têm caráter estrutural e institucional, destinadas a proteger o interesse público mediante afastamento preventivo de pessoa jurídica que demonstrou inidoneidade para contratar com o poder público, não se confundindo com as sanções pessoais aplicáveis aos agentes públicos (perda de função, suspensão de direitos políticos), que visam punir o comportamento individual e afastar o agente ímprobo do exercício de funções públicas.

#### **4.2. Do Enquadramento dos Atos Lesivos (Artigo 5º)**

A conduta da empresa requerida amolda-se aos tipos previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção:

**Fraude em Contrato Decorrente de Licitação (Alínea "d"):** A empresa LOCAR celebrou contrato administrativo prevendo fornecimento completo do serviço de transporte escolar. Aceitou posteriormente retificação que alterou substancialmente o escopo de suas obrigações, retirando-lhe o encargo da folha de pagamento sem a correspondente redução do preço.

**Obtenção de Vantagem Indevida em Modificações Contratuais (Alínea "f"):** O Termo de Retificação assinado em 28 de abril de 2025 constitui modificação contratual realizada de modo fraudulento. Retirou da empresa o ônus financeiro dos salários sem a necessária redução do valor global pago pelo ente público.

**Manipulação do Equilíbrio Econômico-Financeiro (Alínea "g"):** A retificação contratual manipulou o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A posterior desoneração da empresa quanto à mão de obra, mantendo-se o preço integral, rompeu este equilíbrio em favor do particular.

**Fornecimento de Frota Inapta (Alínea "d"):** A empresa forneceu e manteve em operação veículos que não atendiam aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e que foram reprovados em sua totalidade pelo DETRAN-TO.

**Dificuldade à Atividade de Fiscalização (Artigo 5º, Inciso V):** Ao anuir com a execução de contrato cujos motoristas eram geridos e pagos pelo Município, a empresa dificultou a fiscalização sobre o real custo do serviço, beneficiando-se da opacidade gerada pela manobra administrativa.

## V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência encontra amparo nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, no artigo 16 da Lei nº 8.429/1992 e no artigo 19, parágrafo 4º, da Lei nº 12.846/2013. Estão presentes os requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo de dano.

### 5.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito é robusta e fundamentada em prova documental pré-constituída. A cronologia extraída dos documentos oficiais comprova que os motoristas foram contratados pelo Município antes da assinatura do contrato com a empresa LOCAR. Os Relatórios do Ministério Público, corroborados pela auditoria do TCE, quantificaram de forma precisa o prejuízo. O laudo oficial do DETRAN-TO atestou que 100% dos veículos foram reprovados por falhas graves.

A tramitação do Processo nº 7983/2025 perante o TCE-TO e do Cumprimento de Sentença nº 0002925-69.2020.8.27.2740 reforçam que as irregularidades não são meras interpretações isoladas, mas defeitos graves reconhecidos por múltiplos órgãos de controle.

A probabilidade do direito é densificada pela declaração de revelia dos responsáveis no âmbito do Tribunal de Contas. O fato de que os gestores municipais, mesmo devidamente notificados pela Corte de Contas para apresentarem justificativas sobre as mesmas irregularidades ora denunciadas, optaram por permanecer em silêncio e foram formalmente declarados revéis, demonstra não apenas a consciência da ilegalidade, mas a impossibilidade fática de apresentar defesa plausível.

A convergência entre as conclusões do Ministério Público e do Tribunal de Contas quanto à materialidade das irregularidades, somada à ausência de qualquer justificativa técnica apresentada pelos responsáveis aos órgãos de controle, transforma a probabilidade do direito em certeza jurídica suficiente para a concessão da tutela de urgência e para o reconhecimento da improbidade administrativa.

### 5.2. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo na demora manifesta-se em 2 vertentes cumulativas:

**Perigo de Dano Patrimonial:** A ausência de medida cautelar patrimonial permitirá que os requeridos dissipem seus bens e recursos financeiros, inviabilizando o futuro ressarcimento integral ao erário. Considerando que o dano apurado supera R\$ 439.000,00 e que a empresa requerida auferiu receitas significativas com contratos públicos, a probabilidade de dilapidação patrimonial é elevada.

**Perigo de Dano à Vida e à Integridade Física:** A manutenção em circulação de frota escolar com 100% de veículos tecnicamente inaptos expõe diariamente centenas de crianças e adolescentes a risco iminente de acidentes graves ou fatais. A conjugação de pneus desgastados, freios comprometidos, tacógrafos vencidos e chassis obliterados configura situação de perigo concreto e atual. O poder público municipal, ciente das reprovações do DETRAN desde o segundo semestre de 2025, mantém deliberadamente esta situação.

### 5.3. Dos Pedidos Liminares

Diante da robustez da prova documental e da gravidade do perigo de dano, o Ministério Público requer a Vossa Excelência o deferimento, inaudita altera parte, das seguintes medidas urgentes:

**A) Indisponibilidade de Bens e Valores:** Seja decretada a indisponibilidade de bens, direitos e valores dos requeridos pessoas físicas (Fabion Gomes de Sousa, Marly Pereira Monteiro Fonseca, Vanderly Ferreira Conceição, Delvani Souza de Paula, Jimmy Carter de Araújo Costa, Rogério Ferreira Carvalho e Elizete da Costa e Silva) e da pessoa jurídica (LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA), de forma solidária, no montante mínimo de R\$ 674.000,00 para os requeridos pessoas físicas — composto pelo piso documentado de R\$ 439.187,11 acrescido da projeção ilíquida de  $\approx$  R\$ 235.235,00 referente aos 13 motoristas remanescentes — e de R\$ 397.535,15 para a requerida LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, devendo o total constricto no conjunto dos réus ser suficiente para garantir o ressarcimento integral do dano líquido e da projeção ilíquida. **Ressalte-se, contudo, que a gravidade concreta da conduta é ampliada pela identificação de outras inconsistências financeiras de R\$ 242.610,89, perfazendo volume global de irregularidades de R\$ 681.798,00**, circunstância que evidencia risco real de dilapidação patrimonial e reforça o *periculum in mora*, legitimando a adoção imediata da medida constrictiva. A medida deverá ser efetivada mediante bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, registro de penhora sobre bens imóveis e veículos automotores através dos sistemas RENAJUD e de Registro de Imóveis competentes, e averbação de indisponibilidade em ações e quotas sociais.

**B) Obrigação de Fazer – Regularização da Frota Escolar:** Seja determinado ao Município de Tocantinópolis e à empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA que procedam à regularização da frota escolar nos seguintes termos:

I. Apresentação, no prazo de 72 horas contadas da intimação desta decisão, de Plano de Ação detalhado especificando cronograma de substituição ou reparo de todos os veículos classificados

como INAPTOS pelo DETRAN-TO ou com ano de fabricação inferior a 2017, com identificação dos veículos substitutos, prazos de entrega e comprovação de disponibilidade no mercado;

II. Execução do plano de ação no prazo máximo de 15 dias úteis contados da apresentação do plano, procedendo à substituição integral de todos os veículos da frota escolar que se encontrem nas seguintes situações: (a) classificados como INAPTOS pelo DETRAN-TO; (b) com ano de fabricação inferior a 2017; (c) com quaisquer irregularidades técnicas que comprometam a segurança dos ocupantes, podendo a substituição ser gradual desde que executada no prazo máximo estabelecido, devendo ser priorizados os veículos com chassi obliterado, freios comprometidos e pneus lisos;

III. Submissão dos veículos substitutos ou reparados a nova inspeção extraordinária do DETRAN-TO, proibindo-se o tráfego de qualquer veículo que não obtenha o selo de "APTO";

IV. Suspensão imediata da circulação e do pagamento referente ao ônibus placa PCS-9F35 e demais veículos que apresentem numeração de chassi total ou parcialmente obliterada. A medida de suspensão do ônibus placa PCS-9F35 é urgente e impositiva, vez que a obliteração do chassi, além de infração de trânsito gravíssima, constitui indício de crime (artigo 311 do Código Penal) que impossibilita a aferição da real idade e procedência do veículo utilizado para o transporte de crianças;

V. Alimentação do sistema SICAP-LCO do TCE-TO e do Portal da Transparência com os laudos de vistoria atualizados e os contratos de manutenção firmados.

Em caso de descumprimento dos prazos estipulados, requer-se a fixação de multa diária pessoal ao Prefeito Municipal e à Secretária de Educação, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

**C) Afastamento Cautelar da Secretária de Educação ou, Subsidiariamente, Suspensão de Competências:** Seja determinado o afastamento cautelar da requerida Marly Pereira Monteiro Fonseca do cargo de Secretária Municipal de Educação, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992, considerando que: (a) sua permanência no cargo representa risco concreto de continuidade da fraude e de obstrução à investigação, conforme demonstrado pela resistência reiterada em fornecer documentos ao Ministério Público mediante alegação falsa de LGPD (Evento 11) e pela revelia perante o Tribunal de Contas do Estado; (b) confessou expressamente a manutenção deliberada de frota inapta por "intenso fluxo operacional" (Evento 33), demonstrando preferência pela continuidade do esquema em detrimento da segurança dos alunos; (c) assinou pessoalmente despacho que autorizou retificação contratual lesiva ao erário (Evento 20); (d) mantém competências para autorizar pagamentos, gerir contratos e fiscalizar a frota escolar, podendo utilizar tais atribuições para frustrar o cumprimento de ordens judiciais.

Subsidiariamente, caso não deferido o afastamento integral, seja determinada a suspensão imediata das competências da Secretária relacionadas a pagamentos de fornecedores, fiscalização de contratos de transporte escolar e gestão da frota, devendo tais atribuições serem transferidas a outro servidor designado pelo Prefeito Municipal ou, na omissão deste, por fiscal judicial nomeado por Vossa Excelência.

**D) Suspensão de Pagamento de Adicional Ilegal:** Seja determinada a imediata suspensão do pagamento da rubrica "Outras Remunerações" no valor de R\$ 400,00 mensais aos motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho, ante a absoluta ausência de lei municipal autorizativa. Os valores indevidamente pagos a partir da data desta decisão deverão ser retidos para posterior restituição aos cofres públicos municipais.

**E) Bloqueio Judicial de Valores da Empresa LOCAR:** Seja determinado o bloqueio judicial, mediante sistema SISBAJUD, dos valores já pagos indevidamente à empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA no montante de R\$ 190.815,15, correspondente ao custo de mão de obra que foi indevidamente assumido pelo Município, que se encontrem em conta bancária da referida empresa.

Subsidiariamente, caso tais valores já tenham sido movimentados ou não se encontrem mais disponíveis nas contas da empresa, seja determinada a glosa nas faturas futuras devidas à LOCAR do percentual correspondente à mão de obra, com depósito judicial dos valores glosados em conta vinculada a este processo até liquidação definitiva do *quantum debeat*, evitando-se assim inadimplemento contratual do Município e paralisação do serviço em prejuízo dos alunos.

**F) Exibição Judicial de Documentos:** Seja determinado ao Município de Tocantinópolis que apresente, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de busca e apreensão e de caracterização de embaraço à Justiça: (I) cópia integral de todos os processos de pagamento realizados à empresa LOCAR desde o início da execução do contrato; (II) cópia integral de todos os processos de pagamento realizados à pessoa física Elizete da Costa e Silva; (III) planilha completa de custos do transporte escolar municipal; (IV) relatórios de fiscalização da execução do contrato; (V) apresentação do Contrato nº 353/2025 em sua integralidade original assinado, bem como de todos os comprovantes de empenho e liquidação em favor de Elizete da Costa e Silva; (VI) apresentação de eventuais comprovantes de empenho, liquidação ou contratos firmados em favor de Antônio Carlos de Abreu, proprietário do veículo Fiat Mobi (placa RER-5J43) identificado na operação da frota escolar.

## VI. QUADRO RESUMO DE SANÇÕES PLEITEADAS

Requerido	Fundamento Legal	Ressarcimento (Solidário)	Sanções Principais
Fabion Gomes de Sousa	Arts. 10 e 11, Lei	R\$ 439.187,11 (piso)	Ressarcimento; Multa civil (até 3x); Perda

Requerido	Fundamento Legal	Ressarcimento (Solidário)	Sanções Principais
(Prefeito)	8.429/92	documentado) + parcela ilíquida ≈ R\$ 235.235,00 a apurar em liquidação	da função; Suspensão de direitos políticos; Proibição de contratar
Marly P. Monteiro Fonseca (Secretária/Gestora)	Arts. 10 e 11, Lei 8.429/92	R\$ 439.187,11 (piso documentado) + parcela ilíquida ≈ R\$ 235.235,00 a apurar em liquidação	Ressarcimento; Multa civil (até 3x); Perda da função; Suspensão de direitos políticos; Proibição de contratar
Vanderly Ferreira Conceição (Secretário Executivo)	Arts. 10 e 11, Lei 8.429/92	R\$ 439.187,11 (piso documentado) + parcela ilíquida ≈ R\$ 235.235,00 a apurar em liquidação	Ressarcimento; Multa civil (até 3x); Perda da função; Suspensão de direitos políticos; Proibição de contratar
Delvani Souza de Paula (Controle Interno)	Arts. 10 e 11, Lei 8.429/92	R\$ 439.187,11 (piso documentado) + parcela ilíquida ≈ R\$ 235.235,00 a apurar em liquidação	Ressarcimento; Multa civil (até 3x); Perda da função; Suspensão de direitos políticos; Proibição de contratar
LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA	Art. 9º, art. 10, Lei 8.429/92 + Arts. 2º e 5º, Lei 12.846/13	R\$ 397.535,15 (piso documentado), sujeito a redução pericial por <i>bis in idem</i> e acréscimo de ≈ R\$ 235.235,00 em liquidação	Ressarcimento; Multa civil ou Perdimento (subsidiário); Suspensão de atividades; Proibição de contratar (5 anos)
Jimmy Carter de Araújo Costa	Terceiro Beneficiário (Lei 8.429/92)	R\$ 4.400,00 (estimado)	Ressarcimento; Multa civil proporcional; Proibição de contratar
Rogério Ferreira Carvalho	Terceiro Beneficiário (Lei 8.429/92)	R\$ 4.400,00 (estimado)	Ressarcimento; Multa civil proporcional; Proibição de contratar
Elizete da Costa e Silva	Terceiro Beneficiário (Lei 8.429/92)	R\$ 41.651,96	Ressarcimento; Multa civil proporcional; Proibição de contratar

## VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer a Vossa Excelência:

### 1. Providências para Coordenação Processual:

**A)** Que a presente ação seja unificada com o Cumprimento de Sentença nº 0002925-69.2020.8.27.2740 para fins de coordenação das tutelas inibitórias sobre a regularização da frota escolar, aproveitando-se a multa diária já majorada naquele processo e evitando-se decisões conflitantes, sem prejuízo da segregação da execução financeira específica desta ação;

**B)** Que sejam admitidos como prova documental emprestada os laudos do DETRAN-TO de agosto de 2025 que instruem o Cumprimento de Sentença, bem como os relatórios de auditoria do

Processo TCE nº 7983/2025, ou, caso o TCE-TO não autorize imediatamente a extração de cópias, a expedição de ofício requisitório deste Juízo ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil.

**2. Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA (Liminar), inaudita altera parte:**

**A)** A decretação da **indisponibilidade de bens, direitos e valores** dos requeridos pessoas físicas (Fabion Gomes de Sousa, Marly Pereira Monteiro Fonseca, Vanderly Ferreira Conceição e Delvani Souza de Paula), de forma solidária, no montante mínimo de **R\$ 674.000,00**, assim composto: (a) R\$ 439.187,11, correspondente ao piso do dano material líquido já documentado; (b) ≈ R\$ 235.235,00, correspondente à projeção estimada da parcela ilíquida referente aos 13 motoristas remanescentes, cujo valor exato será apurado em liquidação – subsidiariamente, por prudência, caso se opte por limitar a constrição ao piso líquido documentado, requer-se que a decisão registre expressamente a possibilidade de **ampliação posterior**, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992, tão logo a liquidação pericial confirme os valores complementares (a indisponibilidade em valor superior ao dano tem amparo na jurisprudência, que admite a constrição em montante que comporte também a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA), devendo a indisponibilidade alcançar também a pessoa jurídica LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, em valor correspondente ao piso de seu ressarcimento (R\$ 397.535,15), mediante bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, de forma que o total constricto no conjunto de todos os réus seja suficiente para garantir o ressarcimento integral do dano líquido e da projeção ilíquida;

**B)** A imposição de obrigação de fazer ao Município e à empresa LOCAR consistente na regularização da frota escolar conforme cronograma especificado no item 5.3.B supra, sob pena de multa diária pessoal ao Prefeito e à Secretária de Educação no valor individual de R\$ 10.000,00;

**C)** O afastamento cautelar da requerida Marly Pereira Monteiro Fonseca do cargo de Secretária Municipal de Educação ou, subsidiariamente, a suspensão de suas competências relacionadas a pagamentos, contratos e gestão da frota escolar;

**D)** A suspensão imediata do pagamento do adicional de R\$ 400,00 aos motoristas Jimmy Carter de Araújo Costa e Rogério Ferreira Carvalho;

**E)** O bloqueio judicial de valores já pagos à empresa LOCAR no montante de R\$ 190.815,15 ou, subsidiariamente, a glosa em faturas futuras com depósito em conta judicial;

**F)** A determinação de exibição judicial dos documentos especificados no item 5.3.F supra, sob pena de busca e apreensão.

**3. Quanto ao MÉRITO, requer a total PROCEDÊNCIA da ação para:**

**A)** CONDENAR os requeridos pessoas físicas FABION GOMES DE SOUSA, MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA, VANDERLY FERREIRA CONCEIÇÃO e DELVANI SOUZA DE PAULA pela prática

de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (lesão ao erário) e no artigo 11 (violação a princípios) da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções:

- i. Ressarcimento integral e solidário do dano ao erário, cujo piso mínimo documentado é de R\$ 439.187,11, acrescido da parcela ilíquida referente aos 13 motoristas remanescentes — estimada em aproximadamente R\$ 235.235,00 —, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, mediante perícia contábil, com base nas datas reais de admissão constantes dos contratos juntados ao Ofício SEMED nº 10/2025, observada a devida depuração pericial para afastar eventual *bis in idem* entre o custo de mão de obra (Vetor A) e o sobrepreço atestado pelo TCE/TO (Vetor B), com atualização monetária pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento indevido, acrescidos de juros legais de mora;
- ii. Perda da função pública que exercem ou venham a exercer;
- iii. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo a ser fixado conforme a gravidade do caso, observados os limites legais;
- iv. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;
- v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo a ser fixado.

**B) CONDENAR** os requeridos JIMMY CARTER DE ARAÚJO COSTA, ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO e ELIZETE DA COSTA E SILVA, na qualidade de terceiros beneficiários, ao ressarcimento solidário dos valores indevidamente recebidos, bem como à aplicação de sanções proporcionais:

- i. Jimmy Carter de Araújo Costa: ressarcimento dos adicionais ilegais recebidos desde março de 2025, estimados em R\$ 4.400,00, com atualização e juros, sujeito à liquidação final, incluindo multa civil proporcional e proibição de contratar com o Poder Público, bem como os valores eventualmente pagos após a distribuição desta ação e até a efetiva suspensão determinada em sede liminar ou de mérito, a serem incluídos na liquidação final;
- ii. Rogério Ferreira Carvalho: ressarcimento dos adicionais ilegais recebidos desde março de 2025, estimados em R\$ 4.400,00, com atualização e juros, sujeito à liquidação final, incluindo multa civil proporcional e proibição de contratar com o Poder Público, bem como os valores eventualmente pagos após a distribuição desta ação e até a efetiva suspensão determinada em sede liminar ou de mérito, a serem incluídos na liquidação final;
- iii. Elizete da Costa e Silva: ressarcimento integral de R\$ 41.651,96 recebidos sem lastro licitatório, com atualização e juros, bem como multa civil proporcional e proibição de contratar com o Poder Público.

**C) CONDENAR** a requerida LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA:

i. Com fundamento na Lei nº 8.429/1992, ao **ressarcimento solidário do dano ao erário**, cujo piso documentado é de **R\$ 397.535,15** — correspondente aos custos de mão de obra indevidamente assumidos pelo Município (R\$ 190.815,15) somados ao sobrepreço identificado pelo TCE/TO (R\$ 206.720,00) —, **ressalvado que essa soma adota, por conservadorismo, o pior cenário para o erário, sendo certo que a perícia judicial deverá verificar se há sobreposição parcial entre os dois vetores**; caso confirmada sobreposição, o montante será corrigido para o piso mínimo inegável correspondente ao maior dos dois vetores (R\$ 206.720,00), acrescido da parcela não sobreposta. Ao valor ora indicado acresce-se a **parcela ilícida** dos 13 motoristas remanescentes (≈ R\$ 235.235,00), a ser apurada em liquidação, totalizando projeção máxima de aproximadamente **R\$ 632.370,15** sujeita a confirmação pericial, com atualização monetária e juros desde cada pagamento indevido.

ii. Com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), pela responsabilidade objetiva por atos lesivos contra a administração pública, aplicando-lhe as seguintes sanções:

**a)** Perdimento em favor do Município de Tocantinópolis dos valores correspondentes à vantagem indevida obtida com a fraude contratual (R\$ 397.535,15), em caráter principal, ou subsidiariamente, caso já aplicada multa civil por improbidade administrativa sobre os mesmos valores, o perdimento de valores recebidos indevidamente durante a execução contratual em montante a ser apurado em liquidação;

**b)** Suspensão ou interdição parcial de suas atividades relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar até a demonstração de implementação efetiva de mecanismos internos de integridade e conformidade;

**c)** Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 5 anos;

**d)** Proibição de contratar com o Poder Público ou participar de licitações públicas pelo prazo de 5 anos;

**e)** Publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação e no estabelecimento da empresa, às suas expensas, pelo prazo de 30 dias;

**f)** Pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Anticorrupção, em percentual a ser fixado por este Juízo entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do último exercício, diante da gravidade da fraude contratual, da obtenção de vantagem indevida e do fornecimento de serviço comprovadamente incompleto.

#### 4. Da Inviabilidade de Autocomposição:

O Ministério Público manifesta-se pela desnecessidade de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 17, parágrafo 10-A, da Lei nº 8.429/1992, e informa a não propositura de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), pelos seguintes fundamentos:

**A)** A gravidade extrema dos fatos apurados, que incluem risco concreto à vida de centenas de crianças por manutenção deliberada de frota com 100% de veículos inaptos, associada ao dolo específico comprovado documentalmente pela cronologia da fraude e pelas confissões administrativas, torna incompatível qualquer transação que não seja a reparação integral e a aplicação das sanções legais;

**B)** A impossibilidade jurídica de transacionar quanto às sanções de perda de função pública e suspensão de direitos políticos, que decorrem da gravidade objetiva dos atos e do dever de proteção integral da infância previsto no artigo 227 da Constituição Federal;

**C)** A ausência de interesse público na transação quando há resistência contumaz aos órgãos de controle, evidenciada pela revelia perante o Tribunal de Contas do Estado, pela obstrução à fiscalização ministerial mediante uso abusivo da LGPD e pelo descumprimento reiterado de ordem judicial no Cumprimento de Sentença nº 0002925-69.2020.8.27.2740;

**D)** A inexistência, até o momento, de propostas dos réus que atendam aos requisitos de utilidade e suficiência para o interesse público, especialmente considerando que o piso do dano ao erário já está documentado e comprovado em R\$ 439.187,11, com parcela complementar ilíquida em apuração, e que a segurança dos alunos exige medidas imediatas e incondicionais de substituição da frota.

#### 5. Requerimentos Processuais:

**A)** A citação dos réus FABION GOMES DE SOUSA, MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA, VANDERLY FERREIRA CONCEIÇÃO, DELVANI SOUZA DE PAULA, LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, JIMMY CARTER DE ARAÚJO COSTA, ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO e ELIZETE DA COSTA E SILVA para, querendo, apresentarem contestação no prazo comum de 30 dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992 (redação da Lei 14.230/2021), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

**B)** A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

i. Prova documental complementar, mediante juntada de documentos supervenientes;

ii. Prova pericial contábil com as seguintes finalidades específicas e cumulativas:

- Quantificar o valor *pro rata* exato referente aos **13 motoristas remanescentes** (parcela ilíquida estimada em R\$ 235.235,00), mediante análise das datas reais de admissão e desligamento constantes dos contratos juntados ao Ofício SEMED nº 10/2025, com

apuração individualizada dos salários, gratificações e encargos patronais de cada profissional no período de vigência efetiva de seu contrato;

- Analisar a **planilha de composição de custos** adotada pelo TCE/TO no Relatório Técnico nº 116/2025-2DICE (Processo nº 7983/2025) para identificar se o parâmetro de mercado utilizado no cálculo do sobrepreço (Vetor B — R\$ 206.720,00) foi apurado em comparação com contratos *com motorista* ou *sem motorista*, depurando a eventual sobreposição (*bis in idem*) com o Vetor A (R\$ 190.815,15), a fim de fixar o montante final da condenação sem duplicidade de cobrança pelo mesmo componente de custo;
- Auditar as ordens de pagamento e notas fiscais correspondentes à **divergência de R\$ 242.610,89** entre o valor declarado ao TCE/TO (R\$ 884.095,50) e o registrado no Portal da Transparência Municipal (R\$ 1.126.706,39), atestando se essa discrepância acoberta desvios patrimoniais autônomos adicionais ou constitui exclusivamente infração contábil formal, para fins de eventual ampliação do pedido ressarcitório.

iii. A juntada de prova emprestada a ser obtida do Processo nº 7983/2025 em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, especificamente os relatórios de auditoria e manifestações da 2ª Diretoria de Controle Externo, que versam sobre as mesmas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 001/2025, ou, caso o TCE-TO não autorize imediatamente a extração de cópias, a expedição de ofício requisitório deste Juízo ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil;

iv. Eventual oitiva de testemunhas, se entendido necessário para esclarecimento de pontos específicos;

C) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados em favor do Município de Tocantinópolis, considerando que os valores ressarcidos reverterão aos cofres municipais lesados.

#### 6. Valor da Causa:

Dá-se à presente ação o valor de **R\$ 878.374,22**, correspondente ao piso do dano material líquido documentado (R\$ 439.187,11) acrescido da multa civil equivalente ao valor do dano, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, valor que reflete com maior fidelidade a real dimensão econômica do litígio e autoriza a constrição patrimonial em montante adequado à garantia da futura execução, sem prejuízo de eventual complementação após apuração pericial da parcela ilíquida.

Aguarda-se o deferimento da tutela de urgência e, ao final, a procedência integral dos pedidos, medidas estas que se impõem em prol da moralidade administrativa, da proteção ao patrimônio público e, sobretudo, da segurança e da vida dos alunos da rede municipal de ensino de Tocantinópolis.

Tocantinópolis/TO, data do protocolo eletrônico.

**SAULO VINHAL DA COSTA**

Promotor de Justiça